

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	51
COORDENADORIA DE SESSÕES	63
ATOS DO PRESIDENTE	69

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5175/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10174/2023**PROTOCOLO:** 2280462**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL**JURISDICIONADO:** JOAO CARLOS KRUG**TIPO DE PROCESSO:** INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade referente ao procedimento **Inexigibilidade de licitação** nº 15/2023 processo administrativo nº 557/2023, realizado pelo município de Chapadão do Sul-MS, com o objetivo de Credenciamento de Pessoas Jurídicas, sem exclusividade, para prestação de serviços de Laboratórios de Análises Clínicas a fim de atenderem as Unidades de Saúde e ao Hospital Municipal de Chapadão do Sul-MS, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde, no valor estimado de R\$ 1.112.407,75 (um milhão, cento e doze mil, quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos). Com vigência de 12 (doze) meses, contando a partir da assinatura do Termo de Credenciamento.

A DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE (fls. 787-789) em sua reanálise, considerou sanado a impropriedade sobre a ausência dos documentos comprobatórios de habilitação, haja vista, que o responsável cumpriu com o atendimento das intimações e sanou as irregularidades apontadas na primeira análise técnica, peça 43, (fls. 279-283).

Os autos formam encaminhados para o Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade n. 15/2023, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3388/2025 (fls. 792-793).

É relatório.

Razões de Mérito

Procedimento de Inexigibilidade de licitação – nº 15/2023

Verifica-se que ocorreu de maneira acertada, devidamente instruída com os documentos necessários para justificar a contratação, além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios estando em conformidade com as disposições previstas na Lei de Licitações n. 8.666/1993 especialmente no que concerne à possibilidade legal de contratação direta, tendo por fundamento o artigo 25 do mesmo diploma legal.

De igual modo, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 8.666/1993 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de REGULARIDADE da presente contratação, é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Assim sendo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela REGULARIDADE da contratação direta por Inexigibilidade de Licitação nº 15/2023, realizada pelo município de Chapadão do Sul/MS, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da Lei n. 8.666/1993.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.



Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5032/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4699/2024

PROTOCOLO: 2333669

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADOS:1. ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS/ 2. DONISETH ROSA BERNARDO

CARGO DOS JURISDICIONADOS:1. PREFEITO MUNICIPAL/ 2. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE ADESÃO 132/2024 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 3/2023 – CISPARG/MG

PROCESSO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO 1/2023

OBJETO DO CONTRATO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS BASEADOS EM PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE OS PREÇOS FIXADOS NA TABELA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS DO GOVERNO FEDERAL-MINISTÉRIO DA SAÚDE/CMED E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO, BASEADOS SOBRE OS PREÇOS FIXADOS NO CATÁLOGO DA REVISTA SIMPRO

CONTRATADA/COMPROMITENTE FORNECEDORA: MEDICOM LTDA

VALOR ESTIMADO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 1.600.000,00

VIGÊNCIA DO CONTRATO:17/4/2024 A 16/4/2025

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VIA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO. AQUISIÇÃO EVENTUAL, FUTURA E PARCELADA DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, LEI ORGÂNICA E MANUAL DE PEÇAS ORBITATÓRIAS DO TCE/MS. REGULARIDADE

1. Do Relatório

Tratam os autos da Adesão à Ata de Registro de Preços n. 3/2023 do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – MG (CISPARG), formalizada via Contrato de Adesão n. 132/2024 entre o Município de Inocência – MS e a empresa Medicom Ltda., detentora da Ata de Registro de Preços, que tem como objeto a aquisição eventual, futura e parcelada de medicamentos baseados em percentual de desconto sobre os preços fixados na tabela de preços de medicamentos do governo federal ministério da saúde/CMED e material médico hospitalar, odontológico, baseados sobre os preços fixados no catálogo da Revista Simpro.

Em análise preliminar, a equipe da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde apontou a ausência da apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada (peça 19).

Intimados, os responsáveis apresentaram novos documentos, os quais foram submetidos à reapreciação por parte da equipe técnica, que entendeu sanada a impropriedade anteriormente constatada (peça 48).

O Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, coadunou a manifestação disposta na análise técnica e opinou no sentido da regularidade da adesão à Ata de Registro de Preços n. 003/2023 e formalização do Contrato Administrativo n. 132/2024 (peça 51).

É o relatório.

2. Da Fundamentação

Consta destes autos que o Município de Inocência – MS procedeu à adesão a Ata de Registro de Preços n. 3/2023, mediante celebração do Contrato n. 132/2024 com a empresa Medicom Ltda. (detentora da Ata de Registro de Preços), com vistas à aquisição eventual, futura e parcelada de medicamentos e material médico hospitalar, odontológico, baseados sobre os preços fixados no catálogo da Revista Simpro vigente, para atender as necessidades dos municípios integrantes do Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba – MG (CISPARG).

Após análise técnica preliminar e intimação dos responsáveis para complementação de documentos de remessa obrigatória, os autos foram submetidos à reapreciação técnica que informou terem sido sanadas as impropriedades relativas à ausência de documentos, bem como, apontou a conformidade dos atos relativos à adesão à Ata de Registro de Preços n. 3/2023 e do respectivo contrato formalizado, entendimento este que foi encampado pelo Ministério Público de Contas e seu parecer.





Os elementos trazidos aos autos, de fato, evidenciam que a adesão a Ata de Registro de Preços n. 3/2023, efetivada por meio do Contrato n. 132/2024, restou instruída com os documentos necessários (peças 1-13 e 45-46) e cujas remessas a esta Corte atenderam às disposições contidas no Anexo VIII, subitem 5.2.2.2, "A", da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Circunstância semelhante se observa em relação ao Contrato n. 132/2024 (peça 15), instrumento este que apresenta em suas cláusulas as condições e requisitos essenciais à correta execução e, o qual restou também instruído com comprovantes da tempestiva publicação na imprensa oficial e da remessa a esta Corte, o que denota a conformidade com o disposto no art. 92, da lei n. 14.133/2021 e no Anexo VIII, subitem 5.2.2.2., C, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, e permite o apontamento das suas regularidades, nos termos do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012.

3. Do dispositivo

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Representante do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 121, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

- Pela **regularidade** da adesão à Ata de Registro de Preços n. 3/2023, formalizada via Contrato n. 132/2024, por atendimento ao disposto na lei n. 14.133/2021, Lei Complementar n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 15 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8737/2024

PROTOCOLO: 2392690

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORREA

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO Nº 1971/2024-133/2024. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS E ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS DE CAMPO GRANDE/MS. FORMALIZAÇÃO REGULAR. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. REGULARIDADE VERIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA DO TCE/MS E PELO *PARQUET*.

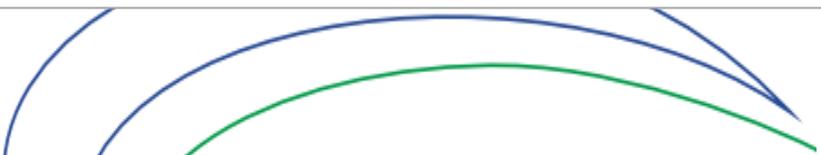
I - RELATÓRIO

Em exame o Convênio nº 1971/2024-133/2024 firmado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos de Campo Grande/MS, no valor total de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo objeto descrito é a prática de subsídios para diagnóstico e tratamento de doenças da retina, englobando exames do fundo do olho, mapeamento da retina, injeções intravítreas e cirurgias para melhoria do atendimento prestado aos pacientes no Hospital São Julião, atendidos via SUS, por meio de pagamento de pessoal, conforme plano de trabalho e parecer técnico constantes às fls. 69/79, peça 06 dos autos.

Autuada a documentação, os autos seguiram seu trâmite regimental para equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde que, por meio da análise ANA- DFSAÚDE-816/2025, manifestou-se pela regularidade do Convênio celebrado (peça 12 – fls. 90/92).

Em seguida, o Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou pela regularidade da formalização do Convênio em exame, nos termos do parecer PAR-7ª PRC-3945/2025 (peça 14 – fls. 94/95).

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a inteligência do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado supra, o Convênio nº 1971/2024–133/2024, firmado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos de Campo Grande/MS, teve como objeto o dispêndio de subsídios para diagnóstico e tratamento de doenças da retina, englobando exames do fundo do olho, mapeamento da retina, injeções intravítreas e cirurgias para melhoria do atendimento prestado aos pacientes no Hospital São Julião.

Verifica-se que aludido Convênio foi celebrado no dia 24/11/2024, publicado em 26/11/2024, com valor total de repasse vindouro no importe de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), tendo por fundamento as determinações contidas na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto 11.261/2003 e na Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

O extrato do Convênio foi publicado no Diário Oficial nº 11.677, na data de 26 de novembro de 2024, conforme faz prova o documento acostado às fls. 85/86 (peça 09), sendo que a documentação foi enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 88/2018 (peça 12 – fls. 91).

Registra-se, outrossim, que se encontram nos autos os documentos de natureza obrigatória à regularidade da celebração do Convênio, quais sejam: *autorização e justificativa da autoridade para a celebração do Convênio (fls. 02/38), documentos de habilitação jurídica no caso de pessoa jurídica de direito privado (39/43), documentos de habilitação jurídica (fls. 40/41), plano de trabalho e respectivo cronograma físico-financeiro (fls. 44/55), pareceres técnicos e jurídicos (fls. 55/56), termo celebrado e anexos (fls. 69/79), nota de empenho (fls. 80/82) e a publicação do extrato do termo (fls. 85/86).*

Conclui-se, portanto, que o Convênio em exame e sua formalização contratual atenderam aos dispositivos legais e regimentais pertinentes à matéria, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas, em exata consonância com a análise da equipe técnica da Divisão de Saúde do TCE/MS e do Ministério Público de Contas.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, acolhendo *in totum* a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização contratual do Convênio nº 1971/2024–133/2024, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de MS e a Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos de Campo Grande/MS, realizado em observância à Lei Federal nº 14.133/2021, ao Decreto 11.261/2003 e à Resolução SEFAZ nº 2.093/2007.

Encaminhe-se o feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para seguir sua regular tramitação interna para análise da prestação de contas do objeto do Convênio ora apreciado.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5171/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9374/2023

PROTOCOLO: 2273340

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILÂNDIA

JURISDICIONADO: ANTONIO DE PADUA THIAGO

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. RENOVAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS. REGULARIDADE.

Trata-se do exame de conformidade o procedimento **Inexigibilidade de licitação** nº 001/2023 processo administrativo - nº 452/2023, com o objetivo em realizar o Credenciamento sem qualquer exclusividade visando a contratação de empresa (s) prestadora (s) de serviços de Consultas de Especialidades Médicas, Fonoaudiólogo e Neuropsicólogo, ao Município de Brasilândia/MS, no valor de R\$ 1.227.248,00 (um milhão duzentos e vinte e sete mil duzentos e quarenta e oito reais). O prazo de vigência será de (doze meses).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 778-783) em análise dos documentos, verificou que: “nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade em atendimento aos Princípios de Auditoria do Setor Público, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontradas por meio de instrumentos de fiscalização”.

Os autos formam encaminhados para o Ministério Público de Contas, que opinou pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de licitação n. 001/2023 e da formalização da renovação e republicação do Edital de Credenciamento n. 001/2023, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 4016/2025 (fls. 786-790).

É relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Procedimento de Inexigibilidade de licitação nº 001/2023 – processo administrativo - nº 452/2023

A contratação foi considerada acertada e devidamente instruída com os documentos necessários à sua justificativa. Além disso, demonstrou a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, estando em conformidade com as disposições da Lei de Licitações nº 8.666/1993, especialmente no que concerne à possibilidade legal de contratação direta nos casos em que exista inviabilidade de competição, fundamentada no artigo 25 do mesmo diploma. A justificativa da necessidade da contratação, conforme exposto nas fls. 2-7, está em conformidade com os artigos 25 e 26 da Lei nº 8.666/93, vigente à época.

De igual modo, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas foi enviada tempestivamente e se encontra devidamente instruída com base na Lei n. 8.666/1993 e na Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Renovação e Republicação do Credenciamento:

Tempestividade da Remessa

Dispõe o subitem 4.4.2, alínea "A", do Anexo VIII da Resolução TCE-MS nº 88/2018 que, em havendo renovação e republicação do credenciamento, os documentos deverão ser remetidos até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados da publicação do edital.

Conforme demonstrado nos autos, constata-se que os documentos relativos à etapa da seleção dos prestadores dos serviços foram encaminhados no prazo estabelecido no regramento da Corte de Contas, tempestiva, portanto, a remessa.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de REGULARIDADE da presente contratação, é medida que se impõe.

DO DISPOSITIVO

Dessa forma, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **legalidade e regularidade** da Inexigibilidade de licitação n. 001/2023 e da formalização da renovação e republicação do Edital de Credenciamento, por guardarem consonância com a legislação conforme determina a Resolução TCE/MS nº 88/2018 e da Lei n. 8.666/1993.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.



LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4779/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10209/2023

PROTOCOLO: 2280900

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO, CIENCIA, TECNOLOGIA E INOVACAO

JURISDICIONADO: JAIME ELIAS VERRUCK

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Em apreciação, a formalização do *Convênio n. 33.467/2023* celebrado entre a *Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEMADESC* e a Prefeitura Municipal de Inocência/MS, no valor de R\$ 12.842.500,40 (doze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil quinhentos reais e quarenta centavos), tendo como objeto a aquisição de área de 56.072 hectares no Município, para construção de casas que abrigará os colaboradores da indústria de celulose.

O Ordenador de Despesa e Secretário Estadual, Sr. Jaime Elias Verruck, enviou a documentação pertinente à formalização do convênio (fls. 2-92).

A equipe técnica emitiu a análise às fls. 98-105, concluindo que o Termo de Convênio está em consonância com os regramentos internos e externos desta Corte, conforme se extrai da ANA - DFEAMA – n. 460/2025.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu pela regularidade da formalização do convênio, conforme o Parecer PAR - 7ª PRC – 3871/2025 (fls. 108-109).

É o relatório, passo às razões da decisão.

Compulsando os autos, verifica-se que o *Convênio n. 33.467/2023* foi celebrado entre a *Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEMADESC* e a Prefeitura Municipal de Inocência/MS com a finalidade de repassar recursos para a aquisição de área de 56.5072 hectares no Município de Inocência/MS, para construção de casas que abrigará os colaboradores da indústria de celulose no município, em conformidade com o Plano de Trabalho, Anexos I ao VI, que integram o presente Instrumento independente de suas transcrições, conforme descrito na cláusula primeira do Termo de Convênio de f. 72.

Verifica-se, ademais, que referido convênio foi celebrado com base nas determinações contidas no art. 184, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003 e suas alterações, pela Resolução/SEFAZ n. 2093, de 24 de outubro de 2007, pela Lei Complementar n. 280, de 17 de dezembro de 2020.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial de n. 11.2260, do dia 5 de setembro de 2023, conforme faz prova o documento acostado à f. 84.

Quanto à formalização do Termo de Convênio não foram identificadas irregularidades capazes de macular sua concretização, tendo sido observados os regramentos pertinentes e vigentes à época.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/12, pautado na análise técnica e em conformidade com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** para que esta E. Corte declare como **REGULAR** a formalização do *Convênio n. 33.467/2023*, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação - SEMADESC* e a Prefeitura Municipal de Inocência/MS, por estar em consonância com as determinações contidas no art. 184, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, pelo Decreto Estadual n. 11.261, de 16 de junho de 2003 e suas alterações, pela Resolução/SEFAZ n. 2093, de 24 de outubro de 2007, pela Lei Complementar n. 280, de 17 de dezembro de 2020, e Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para acompanhamento da prestação de contas do convênio.





Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5094/2025

PROCESSO TC/MS: TC/192/2024

PROTOCOLO: 2295561

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: SOYLA CARLA ALVES GARCIA

TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA VIA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NO PNCP. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO IMPRÓPRIO. CONCEDIDO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. FALHAS FORMAIS. RECOMENDAÇÕES. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE

I – RELATÓRIO

Trata-se da formalização da contratação via Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 e do Contrato Administrativo nº 038/2024, firmados entre o Município de Três Lagoas/MS e a empresa Inovare Desenvolvimento Gerencial Ltda.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços técnicos especializados de orientação, consultoria e assessoria em áreas especializadas, destinados à Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle e a Assessoria de Controle Interno, no valor de R\$ 602.219,52 (seiscentos e dois mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos).

Inicialmente, após análise da documentação acostada aos autos, a Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas encaminhou o feito para providências, em razão dos seguintes achados:

1. O aviso de contratação direta não foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas;
2. Exigência de regularidade perante o fisco estadual, como no caso em tela, caracteriza ofensa ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, art. 68, inc. III da Lei n. 14133/2021 c/c art. 193 da Lei n. 5.172/1966. (ANA – DFCONTRATAÇÕES n. 2094/2025, fls. 447/456)

Diante disso, por meio do Despacho n. 8028/2025, determinou-se a intimação da responsável, Sra. Soyla Carla Alves Garcia, atual Secretária de Finanças, Receitas e Controle do Município, para defesa quanto aos apontamentos relatados pela equipe técnica, no prazo regimental de 20 (vinte) dias.

Após a juntada da resposta, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que opinou pela regularidade dos atos de gestão referentes à Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 e ao Contrato nº 038/2024, com recomendações, nos termos do Parecer da 7ª Procuradoria de Contas n. 6234/2025.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, compete ao Relator, no âmbito do Juízo Singular, julgar os processos relativos a atos de gestão e os que envolvam a realização, dispensa ou inexigibilidade de licitação, independentemente do valor, quando atendidos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo a manifestação das unidades de instrução e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Além disso, os presentes autos prescindem de diligências complementares, estando apto a julgamento, razão pela qual passo à análise da regularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 001/2024 e do Contrato Administrativo nº 038/2024, na ordem cronológica dos atos.

2.1. Da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2024



O Município de Três Lagoas formalizou a Demanda Interna n. 01/2023, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços técnicos especializados de orientação, consultoria e assessoria nas áreas de Finanças Públicas, Contabilidade, Controladoria, Convênios e Instrumentos Similares, totalizando 1.536 (mil quinhentas e trinta e seis) horas de trabalho pelo período de 12 (doze) meses.

A contratação foi realizada por Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei de Licitações n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)
III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)
c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Para tanto encaminhou tempestivamente a esta Corte de Contas os documentos previstos no Anexo VI, item 15.1.C, do Manual de Remessa Obrigatória, atendendo, portanto, à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Contudo, conforme apontado pela equipe técnica, não houve a publicação do aviso de contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme previsão do art. 174, § 2º, inciso III, da Lei n. 14.133/2021.

A jurisdicionada, em sua defesa, informou que os documentos referentes ao processo da presente contratação foram disponibilizados no Portal da Transparência do Município e publicados no Diário Eletrônico da ASSOMASSUL (edição n. 3.502, de 09/01/2024 - fls. 464/465).

Por fim, concluiu que as publicações foram realizadas de acordo as determinações da Lei n. 14.133/2021, e que em se tratando de Inexigibilidade de Licitação, a irregularidade apontada pela ausência de publicação no PNCP, não gerou prejuízo ao erário.

De fato, restou comprovada a publicidade dos atos da contratação por outros meios oficiais, atendendo ao princípio da transparência, conforme preconizado na Constituição Federal de 1988.

Entretanto, é necessário destacar que a Lei n. 14.133/2021, estabelece o Portal Nacional de Contratações Públicas como sítio eletrônico oficial destinado à publicação de informações acerca das contratações, editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos.

E ainda que não tenha sido publicada no PNCP, considerando a ausência de prejuízos à lisura ou à eficácia da contratação, assiste razão à recomendação ministerial para que o Município observe com rigor às regras legais em futuras contratações.

2.2 Da exigência de comprovação de regularidade fiscal estadual em desconformidade com o ramo de atividade licitado

Consta no item 3.6. VI, do Termo de Referência, (fl.11), a exigência de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual (Certidão de Tributos Estaduais inscritos e não inscritos em dívida ativa) emitida pelo órgão competente, da localidade de domicílio ou sede da empresa proponente na forma da lei. Entretanto, o objeto da contratação refere-se à prestação de serviços de assessoria, cuja incidência tributária recai sobre o ISS, que é de competência municipal.

Na manifestação, a responsável justificou, *in verbis*:

Esclarecemos que a Administração não praticou ofensa à legislação conforme destacado pela auditora na análise em questão, haja vista que nos termos do artigo 29, inciso III, da extinta Lei n. 8.666/93, e o art. 68, inc. III da Lei n. 14.133/2021, descreve que a documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, tem-se que a prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal do domicílio ou sede da licitante, foi atendida, e como o próprio TCE/MS mencionou, como não é pertinente ao objeto a comprovação da regularidade para com a Fazenda Estadual, restou claro o motivo de não ter sido anexado aos autos. (fl.467)

Acrescentou ainda que:

Tal item, que faz referência às citadas comprovações, constou descrito no instrumento de forma ampla, ou seja, nos termos do inciso III do art. 68 da Lei "III regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei", sendo por obvio que àqueles que não se aplicam ao objeto licitado não será exigido a



apresentação da comprovação, motivo pelo qual, não há se falar em ofensa à legislação ou ainda em irregularidade. Ainda, apenas a título de informação, este Município comunica que já promoveu as observações e alterações necessárias quanto a redação dos futuros editais referente ao tema em questão, para constar as exigências em consonância com o objeto.

De fato, a exigência indevida de regularidade fiscal sem vínculo com o objeto pode restringir a competitividade na fase de habilitação.

A Administração deve exigir somente a comprovação de regularidade fiscal relacionada ao tributo correspondente ao objeto licitado, emitido pelo órgão competente do domicílio ou sede do licitante, de acordo com a previsão do art. 68, inciso III da Lei n. 14.133/2021.

Apesar do apontamento, tal exigência não trouxe prejuízos ao procedimento, e além do mais, a responsável demonstrou comprometimento no sentido de promover as alterações necessárias quanto à redação de futuros editais relacionados ao tema em questão, sendo pertinente a emissão de recomendação à Administração para que aprimore a elaboração de seus instrumentos convocatórios de acordo com o objeto licitado.

3. Da formalização do Contrato n. 38/2024

Subsidiado pela análise da Divisão de Contratações Públicas n. 2094/2025, com relação à formalização do Contrato n. 38/2024, tem-se que o instrumento celebrado fora elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 92 da Lei n. 14.133/2021.

Costa nos autos que a despesa foi empenhada por meio das Notas n. 76 e 77.

Além disso, os documentos de remessa obrigatória foram encaminhados tempestivamente, atendendo ao prazo previsto no Anexo VI, item 15.2.1. A da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

São as razões que fundamentam a decisão.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 11, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **regularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 001/2024 e do Contrato Administrativo n. 038/2024, firmados entre o Município de Três Lagoas e a empresa Inovare Desenvolvimento Gerencial Ltda., por atendimento aos requisitos previstos na Lei de Licitações n. 14.133/2021 e Resoluções TCE/MS n. 88/2018 e 98/2018;

II - Pela **recomendação** à atual Secretária Municipal de Finanças, Receitas e Controle, Sra. Soyla Carla Alves Garcia, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para que:

a) Observe em futuras contratações diretas, a publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174, §2º, inciso III da Lei n. 14.133/2021;

b) Adeque seus instrumentos convocatórios e termos de referências de acordo com à natureza do objeto contratado, exigindo somente a documentação fiscal compatível, conforme disposto no art. 68, inciso III da Lei n. 14.133/2021;

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4826/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5801/2023



PROTOCOLO: 2248678**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2023. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 55/2023. CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE VERIFICADOS PELA UNIDADE DE AUXÍLIO E PELO PARQUET.

I - RELATÓRIO

Em exame a formalização 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2023, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa *Juracy Palmieri Transportes – ME*, tendo por objeto a prestação de serviços de transporte escolar, conforme consta à peça 41 de fls. 180/181 dos autos.

Compete reiterar que a contratação é decorrente do Pregão Presencial nº 04/2023, derivado do Contrato Administrativo nº 55/2023, julgado por esta Corte de Contas pela regularidade nos autos TC/2674/2023 (Acórdão nº 162/2024), bem como pela regularidade da formalização do referido instrumento contratual e seus 1º e 2º Termos Aditivos, por esta relatoria, segundo se observa nestes autos à peça 38 de fls. 176/177.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, após verificação criteriosa dos documentos encartados no feito, opinou pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2023, conforme análise final ANA-DFEDUCAÇÃO 2242/2025 (peça 48 - fls. 200/204).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo, com lastro nas disposições contidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 121, inciso II, e seu §4º, do Regimento Interno do TCE/MS, segundo o parecer PAR-1ª PRC-6142/2025 (peça 51 – fls. 207/209).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Segundo estabelece a exegese do artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os feitos que envolvam a realização de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legitimidade, legalidade, regularidade e economicidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Ademais, o feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Subsidiado pela análise da equipe técnica, com relação à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 04/2023, tem-se que o instrumento contém em suas cláusulas os elementos essenciais, ou seja, objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, dentre outros, portanto, atende ao previsto no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época.

Ainda, atendeu os demais requisitos para contratação de transporte escolar, devidamente elencados e verificados na aludida análise técnica, eis que se trata de instrumento visando ao acréscimo, em termos de quilometragem, da seguinte linha: *Fazenda Santa Maria incluindo o seguinte trajeto: Fazenda São Jorge, Fazenda Primavera e Fazenda Florida, o que implicará no aumento de 5643 (cinco mil quilômetros, seiscentos e quarenta e três metros), equivalente a 17,689%, passando a quantidade atual do contrato de 31.900 (trinta e um mil quilômetros e novecentos metros) para 37.543 (trinta e sete mil quilômetros, quinhentos e quarenta e três metros).*

Outrossim, restou acrescido ao contrato, em termos monetários, o valor de R\$20.879,10 (vinte mil oitocentos e setenta e nove reais e dez centavos), alusivo ao acréscimo da linha da Fazenda Santa Maria.

Observa-se, além disso, que o extrato do 3º Termo Aditivo foi devidamente publicado na imprensa oficial (Diário Oficial nº 3741 - peça 42 – fls. 182/184), consoante prescreve o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/1993, como também se emitiu a respectiva Nota Empenho (peça 185 - fls. 185), conforme disciplina o artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/1960.



Por derradeiro, os documentos de remessa obrigatória foram enviados de forma tempestiva, segundo estabelece a alínea “A” do item 1.2.2.2 do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018 (fls. 201/202).

São as razões que fundamentam a decisão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 55/2023, resultante do Pregão Presencial nº 04/2023, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, e a empresa *Juracy Palmieri Transportes – ME*, por guardar consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época, e a Lei Federal nº 4.320/1960; e

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do feito à Divisão de Fiscalização de Educação para acompanhar a execução financeira do instrumento contratual, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5139/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6068/2023

PROTOCOLO: 2250181

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADO: VALDECY PEREIRA DA COSTA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. FORMALIZAÇÃO TERMO ADITIVO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em exame a formalização do Contrato n. 24/2023, bem como do 1º Termo Aditivo, decorrentes do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 2/2023, realizados pelo Município de Cassilândia/MS e a empresa D D P Neto Comércio e Serviços ME, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar (linha n. 26 – região da Água Mansa ao Indaiá do Sul), no valor estimado em R\$ 190.789,20 (cento e noventa mil, setecentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC01-192/2024 (TC/6063/2023 / peça n. 35 / fls. 294-297), o processo licitatório (Pregão Eletrônico n. 2/2023) foi julgado regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização Contrato n. 24/2023 e do 1º Termo Aditivo (ANA - DFEDUCAÇÃO – 1518/2025 / peça n. 28 / fls. 62-63 e ANA - DFEDUCAÇÃO – 3727/2025 / peça n. 46 / fls. 93-94), ressaltando a intempestividade da remessa do 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 49, fls. 97-100, opinando pela regularidade da formalização Contrato n. 24/2023 e do 1º Termo Aditivo, com recomendação pela remessa intempestiva do 1º Termo Aditivo (*PARECER PAR – 7ª PRC – 5960/2025*).

É o relatório.



2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do contrato serão analisados a seguir.

2.1. Da Formalização do Contrato n. 24/2023

A formalização do Contrato n. 24/2023 contém as cláusulas obrigatórias previstas estabelecidas na Lei n. 8.666/93, abrangendo os elementos essenciais como objeto, prazo de vigência, preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, obrigações das partes e sanções administrativas. Além disso, o extrato do contrato foi devidamente publicado, e a respectiva nota de empenho foi emitida.

Dessa forma, nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de *regularidade* da presente contratação, celebrado entre o Município de Cassilândia/MS e a empresa D D P Neto Comércio e Serviços ME; é medida que se impõe.

2.2. Do 1º Termo Aditivo

A formalização do 1º Termo Aditivo, contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das tempestivas publicações, previstas no artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso II todos da Lei n. 8.666/1993, a vigência contratual instaurada no termo aditivo foi de 15/12/2023 a 31/12/2024, ficou ressalvada a intempestividade da remessa.

Intimidados sobre o apontamento acima, os responsáveis apresentaram justificativas visando o esclarecimento da constatação citada (fls. 75-91).

Apesar de a Divisão de Fiscalização ter apontado a intempestividade da remessa (6 dias), o jurisdicionado apresentou justificativas, apontando a ausência de má-fé e a inexistência de prejuízo ao erário. O envio, que tinha como data limite 28/02/2024, ocorreu em 05/03/2024. Entende-se, em razão do pouco tempo de atraso, ser suficiente a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor os prazos regulamentares estabelecidos para o cumprimento das obrigações relativas às prestações de contas.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 24/2023 e do 1º Termo Aditivo, realizados em conformidade com Lei n. 8.666/93, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;
- b) **Recomendar** à Gestão Municipal, no sentido de que seja observado rigorosamente o prazo para remessa dos documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, a fim de evitar ocorrências futuras de descumprimento forma.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 5220/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5491/2011

PROTOCOLO: 1034933

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: EDSON LUIZ DE DAVID

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO



RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. RECOLHIMENTO DA MULTA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC02-SECSES-71/2012 (peça n. 6 / f. 16), que aplicou multa ao então Prefeito Municipal de Aral Moreira/MS, *Senhor Edson Luiz de David*, no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 271.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 6654/2025, acostado às fls. 274-275 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC02-SECSES-71/2012 (peça n. 6 / f. 16), em razão da devida quitação da multa; considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, c/c art. 6º, § 2º da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSF - G.RC - 4778/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7942/2024

PROCOLO: 2383238

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: GEROLINA DA SILVA ALVES

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2024, realizados pelo CIDECOL - Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste e as empresas: G & L Industria e Comércio Ltda; Photonlux Distribuidora de Materiais Ltda e Elisil Uniformes Ltda.

O Registro de Preços é para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de uniformes escolares para atender os Municípios Consorciados ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento da Costa Leste - CIDECOL, no valor estimado de R\$ 5.199.710,80 (cinco milhões, cento e noventa e nove mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, ressaltando a intempestividade da remessa do processo licitatório (ANA - DFEDUCAÇÃO – 19808/2024 / peça n. 22 / fls. 1616-1621).

A responsável foi intimada acerca da ressalva acima citada (INT - G.RC - 587/2025 - peça n. 25 / f. 1624), encaminhando resposta às peças n. 29-30 / fls. 1628-1631, examinados a seguir no item 2.1.

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 32, fls. 1633-1637, opinando pela regularidade do processo licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023, e pela regularidade formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, com recomendação (PARECER PAR – 7ª PRC – 3236/2025).



É o relatório.

2. RAZÕES DE DECIDIR

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão analisados a seguir.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Eletrônico n. 12/2023)

O *Pregão Eletrônico n. 12/2023* transcorreu em conformidade com a legislação pertinente, conforme estabelecido nas Leis n. 8.666/1993 e n. 10.520/2002, que estabelecem normas gerais para licitações e contratações públicas (vigentes à época). No entanto, foram identificadas a intempestividade na entrega dos documentos e a possível divergência dos valores de referência do lote 1 em relação ao preço.

Intimada sobre os apontamentos acima, a responsável apresentou justificativas e documentação comprobatória visando o esclarecimento da constatação citada (fls. 1628-1631).

Embora a Divisão de Fiscalização tenha apontado a intempestividade da remessa, a jurisdicionada apresentou cópia do protocolo de envio datada de 28/05/2024. **Desse modo**, assiste razão à jurisdicionada, que comprovou o cumprimento do prazo regimental estabelecido pela **Resolução Normativa TCE/MS n. 88/2018**, conforme o quadro supramencionado.

No que se refere aos valores de referência, no controle prévio do **TC/42/2024**, **constatou-se** que o valor de referência do **lote 1** estava possivelmente acima do valor de mercado. **Contudo**, após o certame, **o referido lote foi arrematado por R\$ 14,17 por camiseta**.

Por meio da **análise técnica ANA-DFE-1255/2024**, a **Divisão de Fiscalização concluiu** que a alta competitividade resultou em um desfecho financeiro **favorável à Administração**.

Adicionalmente, a 1ª fase do procedimento **não revelou outras irregularidades relevantes**. **Portanto, opina-se pela regularidade do processo licitatório**.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024 contém as cláusulas obrigatórias previstas estabelecidas na Lei n. 8.666/93, Lei Federal n. 8078/1990, Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decreto Federal n. 7892/2013, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 12/2023 e formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2024, realizadas em conformidade com Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002, Lei Federal n. 8.078/1990, Decreto Federal n. 10.024/2019, Decreto Federal n. 7892/2013, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018;

b) **Recomendar** ao Consórcio, que nas próximas contratações públicas, aprimore a pesquisa de preços visando propiciar mais competitividade entre os fornecedores, e, conseqüentemente, oferecer o resultado mais favorável à Administração Pública.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



Conselheiro Waldir Neves Barbosa**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5200/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/58/2018/001**PROTOCOLO:** 2126434**ÓRGÃO:** PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EBERTON COSTA DE OLIVEIRA**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eberton Costa de Oliveira, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.JD - 5945/2021, proferida nos autos do processo principal TC/58/2018 (peça 45).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/58/2018, peça 52), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFI com o pagamento da multa (peça 9).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/58/2018, peça 52), o que demonstra a perda do objeto do recurso. Aderindo ao REFI o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFI o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprir dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**Decisão Singular Final****DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OJ - 5201/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/6350/2020

PROTOCOLO: 2041537

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: MARCEAL BADZIAK

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Marceal Badziak, inscrito sob o CPF n. 390.050.621-34, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 9898, símbolo PJJU-1, da Comarca de Iguatemi, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3952/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6210/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e pelo registro tácito da presente aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 113/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.448, edição do dia 5 de março de 2020, fundamentada no art. 35, §5º, e no art. 77 da Lei n. 3.150/2005.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ao servidor Marceal Badziak, inscrito sob o CPF n. 390.050.621-34, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 9898, símbolo PJJU-1, da Comarca de Iguatemi, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS e art. 187-H, §2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.OBJ - 5194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6384/2020

PROTOCOLO: 2041610





ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO
CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: GILSON VIEIRA COUTINHO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gilson Vieira Coutinho, inscrito sob o CPF n. 127.824.401-87, que ocupava o cargo de técnico de nível superior – engenheiro civil, matrícula n. 13275, símbolo PJNS-1, da Secretaria de Obras do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3959/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5831/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e pelo registro tácito da presente aposentadoria.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, porém, foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1040/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.409, edição do dia 7 de janeiro de 2020, fundamentada no art. 40, §1º, III, “a”, da Constituição Federal, no art. 41, I a III, e nos arts. 76 e 77 da Lei n. 3.150/2005.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Gilson Vieira Coutinho, inscrito sob o CPF n. 127.824.401-87, que ocupava o cargo de técnico de nível superior – engenheiro civil, matrícula n. 13275, símbolo PJNS-1, da Secretaria de Obras do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS e art. 187-H, §2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5252/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7657/2020



PROTOCOLO: 2046084

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: WARDES NUNES DA COSTA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Wardes Nunes da Costa, inscrito sob o CPF n. 256.395.791-53, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 110, símbolo PJJU-1, da Comarca de Costa Rica, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello, desembargador-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3915/2025, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria devido a ausência da Manifestação da Agência de Previdência Social.

Após devidamente intimado nos autos, INT-G.ODJ-3991/2025 e INT-G.ODJ-3992/2025, a documentação solicitada foi enviada, sanando a falta apontada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6467/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 357/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.505, edição do dia 1º de junho de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Wardes Nunes da Costa, inscrito sob o CPF n. 256.395.791-53, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 110, símbolo PJJU-1, da Comarca de Costa Rica, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5254/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7660/2020



PROTOCOLO: 2046087

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

CARGO: DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: ALDO EURIPEDES DONIZETE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Aldo Euripedes Donizete, inscrito sob o CPF n. 201.950.951-20, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 1144, símbolo PJJU-1, da Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello, desembargador-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3922/2025, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria devido a ausência da Manifestação da Agência de Previdência Social.

Após devidamente intimado nos autos, INT-G.ODJ-4028/2025 e INT-G.ODJ-4029/2025, foi encaminhada a documentação solicitada, sanando a falta apontada.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-6469/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 355/2020, publicada no Diário da Justiça Eletrônico n. 4.505, edição do dia 1º de junho de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei n. 3.150/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, deixo de acolher o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e acolho o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ao servidor Aldo Euripedes Donizete, inscrito sob o CPF n. 201.950.951-20, que ocupava o cargo de analista judiciário, matrícula n. 1144, símbolo PJJU-1, da Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1144/2025

PROTOCOLO: 2721683



ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE
INTERESSADA: MAISA MARIA HELEODORO DE ARRUDA RAMOS DE SOUSA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maisa Maria Heleodoro de Arruda Ramos de Sousa, inscrita sob o CPF n. 421.864.471-34, matrícula n. 620229021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe C1, nível 4, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3434/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5717/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida com fundamento no art. 35, “caput” e art. 76-A, § 2º, II, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e art. 26, § 2º, II, da referida Emenda, conforme Portaria “P” Ageprev n. 347, de 17 de março de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.775, em 18/3/2025.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maisa Maria Heleodoro de Arruda Ramos de Sousa, inscrita sob o CPF n. 421.864.471-34, matrícula n. 620229021, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, classe C1, nível 4, código 60018, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5228/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1979/2024



PROTOCOLO: 2314296

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: APARECIDA DE LOURDES MOTA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte

deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Aparecida de Lourdes Mota Soares, na condição de cônjuge do servidor Gerson Proba Soares, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que a favorecida já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 15).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 16).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 22).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 147, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.435, de 7 de março de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 23 de novembro de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 11).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5207/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2051/2024

PROTOCOLO: 2314869

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: RAIMUNDO RIPARDO DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Raimundo Ripardo de Souza, na condição de cônjuge da servidora Maria Carolina de Moraes Souza, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro destacando que quando o beneficiário requereu a pensão por morte já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pelo INSS, portanto, sugerindo à Ageprev, juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista Raimundo Ripardo de Souza, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23).

Cumprindo determinação regimental, ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer. (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 149, de 6 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.435, em 7 de março de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 27 de novembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:



I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5248/2025

PROCESSO TC/MS: TC/248/2024

PROTOCOLO: 2295814

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: WILSON CÍCERO PLACIE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul - PMMS, a pedido, do servidor Wilson Cícero Placie, ocupante do cargo de 1º sargento – PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria “P” AGEPREV 37, de 8 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.377, de 9 de janeiro de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, com proventos integrais e paridade, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias	12.192 (doze mil cento e noventa e dois) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5193/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5462/2024

PROTOCOLO: 2338998

ÓRGÃO: AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

JURISDICIONADO: NILTON PINTO RODRIGUES

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – NOMEAÇÃO

BENEFICIÁRIO: BRUNO CESAR GONCALVES DE TOLEDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Agência Estadual de Metrologia:

Nome: Bruno Cesar Goncalves de Toledo	CPF: 010.301.901-43
Cargo: técnico metrológico	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Decreto “P” N° 423/2020	Publicação do Ato: 08/05/2020
Prazo para posse: 07/06/2020	Data da Posse: *01/07/2020
Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 29/12/2022
Situação: Remessa intempestiva	

Em razão da análise de toda a documentação acostada (peça 04), a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo não registro do ato, em virtude da ausência de prorrogação do prazo para posse após o decurso de 30 (trinta) dias, apontando, ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou defesa e documentos para sanar a irregularidade apontada (pçs. 13 a 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 28), pela regularidade do ato de admissão, mediante aprovação em concurso, porém, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.



FUNDAMENTAÇÃO

Em exame as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrentes da prévia aprovação em concurso público, autuado e julgado por esta Corte no TC 4767/2023, nos termos da Decisão Singular DSG-G.MCM-6577/2023 (peça 26 dos referidos autos).

A unidade de auxílio técnico manifestou pela intempestividade da remessa e pelo não registro do admissão, em decorrência da posse ter ocorrido após o prazo de 30 (trinta) dias, sem qualquer documento que comprovasse se havia sido concedido a prorrogação pelo jurisdicionado, em afronta ao disposto no § 1º do art. 19 da Lei Estadual nº 1.102/1990. Tal análise constituiu o primeiro ato de instrução dos autos, evidenciando, à época, aparente descumprimento do prazo legal.

Todavia, o jurisdicionado foi regularmente intimado e, em resposta, apresentou defesa instruída com documentação comprobatória (peças 13 a 26), esclarecendo a suspensão das atividades do órgão jurisdicionado, devidamente formalizada pela Portaria nº 101, de 20 de março de 2020, em virtude das circunstâncias excepcionais decorrentes da pandemia da COVID-19.

Na sequência dos trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pelo acolhimento dos fundamentos da defesa e dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, reconhecendo que a posse está legalmente abarcada pela prorrogação instituída pela portaria supramencionada. O MPC também constatou que estão presentes os requisitos necessários, verificando-se a inexistência de vícios que impeçam a perfeita formação do ato, tendo em vista o cumprimento das exigências para a investidura no serviço público, considerados os pontos de controle adotados.

Em que pese à regularidade, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e pelo MPC, não observou o prazo estabelecido no manual de peças obrigatórias.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 15/09/2020, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 29/12/2022, ou seja, 02 (dois) anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do Anexo V da Resolução n.º 88/2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos da legislação regente à época, o atraso de mais de 02 anos impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento do MPC, DECIDO por:

I - REGISTRAR o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Agência Estadual de Metrologia, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - APLICAR MULTA de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Nilton Pinto Rodrigues, portador do CPF: 285.371.811-53, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5210/2025

PROCESSO TC/MS: TC/665/2024

PROTOCOLO: 2300102

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: MARIA CONCEIÇÃO FREITAS MARTINEZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Maria Conceição Freitas Martinez, na condição de cônjuge do servidor Paulo Roberto de Arruda Martinez, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 71, de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.396, de 25 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 29 de outubro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);



II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5202/2025

PROCESSO TC/MS: TC/677/2024

PROTOCOLO: 2300165

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ALESSANDRA SELITA VILHALBA AZEREDO (FILHA MAIOR INVÁLIDA)

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Alessandra Selita Vilhalba Azeredo, na condição de filha maior inválida, do servidor Solon D'avila Azeredo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 17).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 19), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise sanando a irregularidade apontada (pç. 23 e 24).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 26).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 74, de 24 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.396, de 25 de janeiro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, § 2º, I, art. 46, *caput*, e art. 50-A, § 1º, IV, § 6º, todos da Lei Estadual 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:



I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSF - G.MCM - 4980/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6831/2024

PROTOCOLO: 2349037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: NOMEAÇÕES

BENEFICIÁRIOS: RONICREI APARECIDO DA SILVA E OUTROS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 395864	
Nome: Ronicrei Aparecido da Silva	CPF: 813.977.551-72
Cargo: motorista de veículos leves	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 07/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.2

REMESSA 395847	
Nome: Nicolau Queiroz Coelho Filho	CPF: 009.427.081-30
Cargo: operador de máquinas pesadas	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 1.401/2021	Publicação do Ato: *20/12/2021
Prazo para posse: 19/01/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 20/12/2021, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	



1.3

REMESSA 394281	
Nome: Patrícia Rodrigues Silva	CPF: 032.939.781-85
Cargo: procurador municipal - 1ª classe	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 817/2022	Publicação do Ato: *07/06/2022
Prazo para posse: 07/07/2022	Data da Posse: 25/05/2022
Prazo para remessa: 22/06/2022	Data da Remessa: 03/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 07/06/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.4

REMESSA 395838	
Nome: Daniela Aparecida da Silva Sales	CPF: 041.446.251-33
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 37º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.5

REMESSA 395837	
Nome: Queli Priscila Freitas Silveira	CPF: 023.219.051-82
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 55º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.6

REMESSA 395840	
Nome: Jéssica Sandieli Queiroz Martins	CPF: 045.096.101-06
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 43º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.7

REMESSA 395841	
Nome: Jaqueline Freitas Ramos	CPF: 018.398.581-84
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 38º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	



Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.

1.8

REMESSA 395842	
Nome: Ângela Patrícia Da Silva	CPF: 705.117.131-34
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 38º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.9

REMESSA 395843	
Nome: Longuinha Paula Barbosa	CPF: 830.210.191.53
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 54º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

1.10

REMESSA 395844	
Nome: Gyslaine Santos do Nascimento	CPF: 003.401.281-86
Cargo: professor educação infantil	
Classificação no Concurso: 34º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 219/2022	Publicação do Ato: *31/01/2022
Prazo para posse: 02/03/2022	Data da Posse: 31/01/2022
Prazo para remessa: 21/02/2022	Data da Remessa: 26/04/2024
Situação: Remessa intempestiva	
Obs.: *A nomeação do servidor, realizada em 31/01/2022, ocorreu após o término da validade do concurso que havia se dado em 25/11/2021.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pela inaptidão do registro, em razão das nomeações terem ocorridas fora do prazo de validade do concurso (pç. 31).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada dos editais de convocação publicados dentro do prazo de validade do concurso, amparados pelo art. 2º, do Decreto Municipal 15, de 22 de fevereiro de 2016, e conforme determina o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal de 1988 (pçs. 38 a 43).

Quanto a intempestividade da remessa dos documentos, relata que não houve prejuízo ao erário ou a análise da regularidade dos atos e que o servidor nomeado responsável pelo preenchimento e envio de documentação ao SICAP, encontrou dificuldades para regularizar os envios tempestivos e intempestivos, relacionados a documentações anteriores à sua designação (pç. 44).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se pelo registro das nomeações, consignando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos (pç.46).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.



A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Frise-se que, os editais de convocação foram publicados dentro do prazo de validade do concurso, sendo os atos válidos e eficazes, além disso, existiam cargos vagos a serem preenchidos no momento da publicação.

Destarte, se a convocação ocorre no prazo de validade, materializa-se com maior força este direito subjetivo; a Administração não mais poderá negar-lhe a assunção do cargo, independentemente de os atos complementares terem se dado após o escoamento do prazo.

Portanto, os atos da administração pública estão amparados pelos princípios da boa-fé administrativa e da segurança jurídica, uma vez que o objetivo do concurso foi alcançado no processo, sendo inadequado a penalização dos servidores nomeados que não concorreram para ocorrência do evento.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como datas limite os dias 21/2/2022, 18/2/2022 e 26/2/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/4/2024, ou seja, mais de 797 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução 88, d 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso impõe a fixação de uma multa de 60 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de 60 UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

III - CONCEDER PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6934/2024

PROTOCOLO: 2349815

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LUCIMARA COUTINHO ONOFRE DA SILVA CAMARA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Lucimara Coutinho Onofre da Silva Câmara, na condição de cônjuge, do servidor José Câmara, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 16).

Em ato contínuo, foi oportunizado o contraditório (pç. 18), o gestor e responsável pela documentação ausente, compareceu aos autos encaminhando a documentação necessária para a devida análise sanando a irregularidade apontada. (pç. 22 e 23).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 634, de 27 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.595, de 28 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, "caput", art. 45, II, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5169/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2024
PROTOCOLO: 2350159
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre o ato de admissão de pessoal, da servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

Nome: Danila Souza Rodrigues	CPF: 030.943.601-06
Cargo: Professor Educação Infantil	Remessa intempestiva
Classificação no concurso: 60º	Localidade: Paranaíba
Ato de Nomeação: Portaria 1.310/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2023
Prazo para remessa: 31/1/2023	Data da remessa: 14/3/2024

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 4).

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 10) manifestando-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, o jurisdicionado, então prefeito municipal responsável pela documentação e remessa obrigatória apresentando justificativas à época, não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 9).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, a admissão dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no artigo 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público atuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo Responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente ao de sessenta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 31/1/2023, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 14/3/2024, ou seja, após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução 88, de 3 de outubro de 2018.



Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

II - APLICAR MULTA de sessenta UFERMS ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - CONCEDER PRAZO de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo artigo 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo artigo 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5205/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7180/2024

PROCOLO: 2358211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: JOÃO BOAVENTURA DA SILVA SÁ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário João Boaventura da Silva Sá, na condição de cônjuge, da servidora Maria Jose de Araujo, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que quando o beneficiário requereu a pensão por morte, já recebia outro benefício previdenciário, no caso uma aposentadoria paga pelo INSS, portanto, sugerindo à Ageprev, juntada do ofício dirigido ao INSS para a adoção das providências cabíveis quanto ao acúmulo de benefícios previdenciários, conforme apontado no item 5 da análise (pç. 16).

Regularmente intimado, o jurisdicionado fez a juntada do ofício emitido e encaminhado ao INSS, em atendimento ao art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional 103, de 2019, comunicando o acúmulo de benefícios pelo pensionista João Boaventura da Silva Sá, beneficiário de pensão por morte pela Ageprev e aposentado pelo INSS, solicitando a adoção das providências cabíveis e juntando aos autos a respectiva comprovação do ofício (pçs. 22 e 23).



Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 691, de 13 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.614, em 16 de setembro de 2024 (pç.13), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, inciso I, art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 30 de junho de 2024.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5241/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7252/2024

PROTOCOLO: 2360914

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: LUIZ PEREIRA CAVALCANTE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Luiz Pereira Cavalcante, na condição de cônjuge da servidora Maria Rodrigues Pereira Cavalcante, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato, tendo em vista que o favorecido já recebe benefício previdenciário do INSS, não constando a comunicação ao órgão quanto à acumulação (pç. 16).



Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse o documento faltante (pç. 17).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 23).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 25).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 700, 16 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.616, de 17 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, art. 31, II, "a", art. 44-A, *caput*, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 17 de julho de 2024.

Os proventos da aposentadoria por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5251/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8594/2023

PROCOLO: 2268183

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANTONIA NILVA DA SILVA VERAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEI-RA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.



RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Antônia Nilva da Silva Veras, na condição de companheira do servidor Jose Almir de Araújo, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), em reanálise, manifestou-se pelo registro do ato (pç. 29).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 30).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 635, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.193, de 26 de junho de 2023 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 e maio de 2020, e art. 1º, VI, do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.14).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5261/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11328/2023

PROTOCOLO: 2289781

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ALBERTO ALVES TEIXEIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**RELATÓRIO**

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor Alberto Alves Teixeira, ocupante do cargo de 1º sargento-PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1160, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.326, de 23 de novembro de 2023 (pç. 15), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias.	12.811 (doze mil oitocentos e onze) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5266/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11452/2023



PROTOCOLO: 2290683

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOAQUIM DE SOUZA NEVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor Joaquim de Souza Neves, ocupante do cargo de subtenente PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A transferência para a reserva remunerada em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1179, de 27 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.332, de 29 de novembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-A, I, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias.	11.990 (onze mil novecentos e noventa) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I – Pela LEGALIDADE da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5260/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/11453/2023**PROTOCOLO:** 2290685**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** ANDRE DE OLIVEIRA CASTRO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor André de Oliveira Castro, ocupante do cargo de subtenente – PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1182, de 28 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.332, de 29 de novembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias	9.161 (nove mil cento e sessenta e um) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas na respectiva apostila de proventos. (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);



II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11664/2023

PROTOCOLO: 2292686

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: RAMAO PAZ DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (BMMS), a pedido, do servidor Ramão Paz de Souza, ocupante do cargo de subtenente BM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1236, de 1º de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul, 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020, com proventos integrais e paridade.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias.	11.356 (onze mil trezentos e cinquenta e seis) dias.

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I – Pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5272/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11665/2023

PROTOCOLO: 2292687

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: JOÃO CLAUDIO LOURENÇO DOS SANTOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor João Cláudio Lourenço dos Santos, ocupante do cargo de 2º sargento PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pela legalidade do ato de concessão (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 1219, de 1 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado 11.339, de 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos e 2 (dois) dias	9.857 (nove mil oitocentos e cinquenta e sete) dias



Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I – pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para adoção das providências cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5279/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11676/2023

PROTOCOLO: 2292753

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: HERNANDES CARMO RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), *ex officio*, do servidor Hernandes Carmo Ribeiro, ocupante do cargo de 1º sargento - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria “P” Ageprev 1234, de 4 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.339, em 4 de dezembro de 2023 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, com proventos integrais e paridade, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 47, inciso II, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II, art. 91, inciso II, alínea “a”, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 127, de 15 de



maio de 2008, c/c com os art. 24, 24-E, 24-F, do Decreto-Lei 677, 2 de julho de 1969, incluso pela Lei Estadual 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 1º, do Decreto 15.344, de 14 de janeiro de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
33 (trinta e três) anos, 5 (cinco) meses e 8 (oito) dias	12.203 (doze mil duzentos e três) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, *ex officio*, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5276/2025

PROCESSO TC/MS: TC/157/2024

PROTOCOLO: 2295330

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRSNFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: LINDOLFO LEMES FERNANDES JUNIOR

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor Lindolfo Lemes Fernandes Junior, ocupante do cargo de 2º sargento - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria “P” Ageprev 14, de 2 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.373, em 3 de janeiro de 2024 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, com proventos proporcionais e paridade, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90-B, inciso II, todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 008/2023 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias	9.237 (nove mil duzentos e trinta e sete) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5231/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3170/2024

PROCOLO: 2321183

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: WILDSCLEY CORREA DE FREITAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul – PMMS, a pedido, do



servidor Wildsley Correa de Freitas, ocupante do cargo de capitão - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 225, de 4 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.456, em 5 de abril de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, com proventos integrais e paridade, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias	11.147 (onze mil cento e quarenta e sete) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO**:

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5234/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3854/2024

PROTOCOLO: 2328385

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: GLAUCIO ORTEGA MOURA





RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor Glaucio Ortega Moura, ocupante do cargo de 1º sargento - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" AGEPREV 308, de 3 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.482, de 6 de maio de 2024 (pç. 11), encontra-se devidamente formalizado, com proventos integrais e paridade, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias	11.098 (onze mil e noventa e oito) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5221/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4146/2024



**PROTOCOLO:** 2330250**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA**BENEFICIÁRIO:** RAMÃO EDUARDO RODRIGUES**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. LEGALIDADE.****RELATÓRIO**

Trata-se da transferência para a reserva remunerada da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul (PMMS), a pedido, do servidor Ramão Eduardo Rodrigues, ocupante do cargo de subtenente - PM.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato de transferência em apreciação, exteriorizada por meio Portaria "P" Ageprev 334, de 14 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.490, em 15 de maio de 2024 (pç. 10), encontra-se devidamente formalizado, com proventos integrais e paridade, conforme indicado pela instrução.

O direito que o ampara é previsto pelo art. 54, art. 86, I, art. 89, I, art. 90-B, I, alíneas "a" e "b", todos da Lei Complementar Estadual 53, de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 275, de 20 de julho de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 7 (sete) meses e 12 (doze) dias	11.172 (onze mil cento e setenta e dois) dias

Os proventos da reserva remunerada foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminados conforme apostila de proventos (pç.9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO:**

I - pela **LEGALIDADE** da transferência para a reserva remunerada, a pedido, apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7377/2024

PROTOCOLO: 2373475

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: LEILA MARIA WINCKLER

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Leila Maria Winckler, na condição de genitora do servidor Onderson Roberto Winckler, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

O Ministério Público de Contas (MPC) também opinou pelo registro do ato (pç. 20).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a apresentar a certidão de trânsito em julgado do processo judicial (pç. 21).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pçs. 26 e 27).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 731, 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto conforme os autos 0804626-50.2022.8.12.0001, com validade a contar de 1º de setembro de 2024 (pçs. 7 e 27).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 278/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11106/2012

PROTOCOLO: 1261502

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

JURISDICIONADO: JOSE DODO DA ROCHA (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do DESPACHO DSP - DSP - 5941/2025 (fl. 66), informando do falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito de fl. 67.

No presente caso, conforme Decisão Singular DSG-G.MJMS-8681/2015 (fl. 50/54), foram aplicadas duas multas ao referido jurisdicionado, totalizando 80 (oitenta) UFERMS, assim distribuídas:

- 50 (cinquenta) UFERMS em decorrência de irregularidades cometidas no exercício de função pública, mais especificamente a contratação temporária de servidora sem a observação das exigências legais pertinentes;
- 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade relativa à remessa de documentos para esta Egrégia Corte de Contas.

Para tanto, fundamentou-se a ilustre Conselheira Relatora nas regras do art. 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012) c/c arts. 10, §1º, III, e 170, §1º, I, "a", do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 76/2013)

Não tendo sido recolhidas as multas por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 184428/2018.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Singular de fl. 50/54), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 184428/2018, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/11106/2012.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 184428/2018, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.





Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 349/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1226/2024/002

PROTOCOLO: 2780834

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS

TIPO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do Acórdão proferido nos autos TC/1226/2024 (fls. 607/614), **JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS**, Prefeito do Município de Aparecida do Taboado/MS à época dos fatos, interpõe o presente **Recurso Ordinário** de fls. 02/30.

Argumenta, preliminarmente, o recorrente, ter ocorrido cerceamento de defesa, bem como violação à dispositivos da Resolução TC/MS nº. 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS – RITCEMS acerca da regular tramitação do processo administrativo de contas.

Sustenta, ainda, a sua ilegitimidade para responder sobre atos correlatos à pesquisa de mercado, vez que não teria havido participação sua nas providencias inerentes à pesquisa de preços, e tampouco estariam tais atos sob sua esfera decisória.

No mérito, aduz a regularidade da pesquisa de mercado que pautou os preços fixados para o credenciamento, que teria obedecido os ditames legais.

Seguindo, argumenta que os preços fixados para consultas médicas nas áreas de dermatologia, gastroenterologia e neurologia, teriam sido fundamentados em ao menos três diferentes bases referenciais. Sustenta que órgãos distintos teriam fixado preços superiores aos do Município de Aparecida do Taboado/MS para credenciamento de serviços nessas três áreas, o que demonstraria que o Município teria pautado sua atuação pelos princípios legais da eficiência, interesse público, e economicidade.

Aduz, também, a aplicação do princípio da isonomia como motivo para exclusão da sua responsabilização, vez que em processos semelhantes este Tribunal teria afastado a responsabilidade dos gestores.

Argumenta que aplicar-se-iam ao caso preceitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Subsidiariamente, sustenta que, acaso não acolhidos seus argumentos, ainda assim a multa fixada deveria ser abrandada.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Ordinário, *“para declarar regular o procedimento de inexigibilidade de licitação nº 01/2024, do credenciamento nº 01/2024 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS, desconstituindo-se a multa fixada no montante de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos recorrentes, considerando que: a) O Prefeito não é figura legítima a figurar como um dos responsáveis por falhas eventualmente havidas na pesquisa de mercado da despesa pública; b) A pesquisa de preços foi, de maneira geral, executada de acordo com as condicionantes normativas exigíveis; c) Os preços fixados para os serviços médicos credenciados nas áreas de Dermatologia, Gastroenterologia e Neurologia tiveram amparo de pesquisa de mercado realizada junto às fontes orientadas pela legislação, formando-se a cesta de preços aceitáveis, que, inclusive, motivou a fixação dos preços por valores mais econômicos que os praticados em outras localidades; d) O acatamento do recurso dará aplicabilidade ao princípio de isonomia no caso em voga; e) O acatamento do recurso considerará os vetores contidos na LINDB para o exercício da função de controle;”* (fls. 29).

Subsidiariamente, postula que, *“não sendo acolhido o pleito anterior, que seja o recurso provido parcialmente para o fim de se declarar a inexigibilidade de licitação nº 01/2024, do credenciamento nº 01/2024 deflagrado pelo Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado/MS regular com ressalva, abrandando-se, conseqüentemente, a multa fixada aos gestores, nos termos do art. 181 do RITCE/MS;”* (fls. 29).



Por fim, requer “*Em última hipótese, não se acolhendo quaisquer dos pedidos anteriores, pleiteia-se pelo acolhimento da questão preliminar arguida, declarando-se nulo o acórdão AC01 – 314/2024 ante o descumprimento dos termos constantes do art. 112, §3º, do Regimento Interno dessa Corte, uma vez que submeteu o processo a julgamento sem oportunizar os recorrentes de enfrentarem os termos constantes do parecer ministerial encartado em uma hipótese que tal providência não caberia, violando os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*” (fls. 30).

Juntou documentos (fls. 31/46).

É o relatório.

São requisitos genéricos para a admissibilidade recursal: a tempestividade, regularidade formal (requisitos ditos *extrínsecos*), o cabimento, a legitimação e interesse recursais, e a ausência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer (requisitos ditos *intrínsecos*).

No caso presente, tem-se que o expediente foi apresentado no serviço de protocolo em **03 de abril de 2025**, sob o nº. 2780834, ao passo que o recorrente teve ciência da decisão impugnada em **31 de janeiro de 2025**, consoante termo de fls. 622 dos autos TC/1226/2024. Veja-se:

TERMO DE CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO	
PROCESSO	: TC/1226/2024
PROTOCOLO	: 2304928
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: RONALDO CHADID

Transcorridos 10 dias após o envio da intimação eletrônica ao Intimado(a) Sr.(a) **JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS** e a identificação que o mesmo não realizou acesso ao sistema TCE Digital, aos **Trinta e Um dias do mês de janeiro de 2025** toma-se ciência automática do teor da **Intimação INT - USC - 368/2025**, proferida nos autos do Processo TC/1226/2024, nos termos do Art. 55, II, "b" da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 96, I do RI aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Verifica-se, assim, que o recurso foi interposto dentro do prazo recursal de 45 dias - que se encerraria em **09 de abril de 2025** - nos termos do art. 69, p. único, da Lei Complementar nº 160/2012, de modo que o expediente é, portanto, **tempestivo**. Veja-se:

Registro e acompanhamento de prazo		
Possui Prazo:	Prazo:	
Sim	45 dias úteis	
Tipo Envio:	Endereço de Envio:	
Eletrônico	gabinete@aparecidatoboado.ms.gov.br, jose.natan@gmail.com	
Data de Envio:	Data de Ciência:	Data de Vencimento:
21/01/2025	31/01/2025 (Ciência Automática)	09/04/2025
Protocolo de Termo de Ciência: 2397281	Data de Resposta:	Protocolo de Resposta: 2780834
	03/04/2025 13:57:42	

Seguindo, tem-se que o que o recurso manejado se encontra **regularmente formulado** em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 160 da Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - RITCEMS, de modo que preenchidos, *in casu*, os requisitos *extrínsecos* de admissibilidade.

No tocante ao cabimento, tem-se que o Recurso Ordinário é cabível face a decisão que julgue ato sujeito ao controle externo dessa Corte, nos termos do art. 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c.c. art. 161 e ss. do RITCEMS.

Dado que a decisão recorrida analisou a regularidade de contratação pública, conclui-se que se trata, portanto, de julgamento de ato sujeito ao controle externo desta Corte. Assim, é **cabível** o Recurso Ordinário.

Do mesmo modo, há **interesse** e **legitimidade** recursais do ora petionante, na medida em que a decisão recorrida lhe fixou multa de 50 (cinquenta) UFERMS, em seu item '4.2.

Por fim, **ausentes**, *in casu*, **fatos impeditivos** ou **extintivos** do poder de recorrer, na medida em que não há desistência do recurso em questão, ou ato praticado pelo recorrente que importe na renúncia ao direito de recorrer, de modo que preenchidos, aqui também, os requisitos *intrínsecos* de admissibilidade recursal.



Ante o exposto, recebo o presente Recurso Ordinário, em ambos seus efeitos, nos termos do art. 68 da Lei Complementar nº. 160/2012, e determino sua regular distribuição e processamento.

À Diretoria de Tecnologia da Informação para que promova a distribuição do presente expediente (TC/1226/2024/002) por prevenção ao Relator sorteado para julgamento do TC/1226/2024/001.

É dizer, deve-se observar, ainda, que o presente Recurso Ordinário deve ser distribuído em conexão com o Recurso Ordinário de nº. TC/1226/2024/001, movido por **Daiane de Souza Pupin**, vez que ambos impugnam a mesma decisão, o Acórdão AC01 314/2024, proferido nos autos TC/1226/2024. Isso significa que entre os dois recursos interpostos no TC/1226/2024/001 e no TC/1226/2024/002 aquele que for distribuído em primeiro lugar gerará a prevenção do relator para julgamento do outro, o que deve ser observado pela Diretoria de Tecnologia da Informação.

Sorteado o Relator, sejam os autos encaminhados para a Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências cabíveis, e, depois, para a remessa ao Gabinete do Relator, para julgamento.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 500/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14999/1993

PROTOCOLO: 574848

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ARAL MOREIRA

JURISDICIONADO: VENISSIO OLIVO FEDRIZZI (EX-PREFEITO)

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO N. 30/1993 (JULHO A DEZEMBRO DE 1992)

REALTOR: CONSELHEIRO WALDIR NEVES

1. Relatório

A matéria dos autos trata da Inspeção Ordinária nº 30/93, realizada no município de Aral Moreira, atualmente em fase de cumprimento da Decisão Simples nº 021/95 (fls. 444-445), a qual impugnou a importância de Cr\$ 3.835.075,94 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil, setenta e cinco cruzeiros e noventa e quatro centavos) e aplicou multa correspondente a 400 UFERMS ao Sr. Venissio Olivo Fedrizzi (Prefeito de Aral Moreira na época dos fatos).

Diante do não recolhimento, por parte do jurisdicionado, dos valores que lhe foram imputados na referida decisão, foi encaminhado expediente à Procuradoria-Geral do Estado visando à inscrição do débito em dívida ativa, o que resultou na emissão da Certidão de Dívida Ativa, **CDA 10652/1999** (fl. 521).

Também foram adotadas providências relacionadas à execução do débito referente à impugnação imposta na Decisão 021/95, conforme cópia da inicial da ação de execução movida pelo município de Aral Moreira em desfavor do jurisdicionado (fls. 1024-1026).

Os autos foram remetidos à Presidência desta Corte para providências, tendo em vista a informação contida nos autos acerca da prescrição da CDA 10652/1999, nos termos do Despacho de peça 7 (fl. 1044).

É o relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão simples nº 021/95, que impôs a multa de 400 UFERMS ao Sr. Venissio Olivio Ferizzi, transitou em julgado em **14/08/1995** (peça 2, fl.452), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **16/07/1999** (peça 2, fl.521).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “2” da decisão nº 021/95, representado pela CDA **10652/1999**, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0002569-44.1999.8.12.0019, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento **da prescrição intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 04/10/2024, conforme destaca a seguir:

04/10/2024	Transitado em Julgado em data <i>CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO</i>
05/09/2024	Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constringimento judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>

Destarte, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve, portanto, a perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado pela CDA 10652/1999, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei (federal) 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória a ser reconhecida por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, considerando o **reconhecimento judicial da prescrição** relativa ao débito decorrente da CDA 10652/1999, bem como a **inexistência de qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência**, determino o arquivamento do feito com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da supracitada CDA bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 731/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15724/2004



PROTOCOLO: 801829**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA**JURISDICIONADO:** NERI KUHNEN (E-XPREFEITO)**ADVOGADOS:****TIPO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 48/2004**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRCIO MONTEIRO

1. Relatório

A matéria dos autos da contratação pública realizada pelo município de Ivinhema (Contrato Administrativo nº 48/2004), atualmente em fase do cumprimento da decisão simples nº 01/0441/2006 (fl. 207), que, entre outras considerações, aplicou a multa correspondente a 50 UFERMS ao Sr. Néri Kuhnen (Prefeito do Município de Ivinhema na época dos fatos).

Diante da inadimplência do jurisdicionado foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa na data de 21/05/2009, da qual resultou na Certidão de Dívida Ativa, **CDA 10319/2009** (fl. 244).

Vieram os autos à deliberação desta Presidência, tendo em vista a informação acerca da prescrição da CDA n.º 10319/2009.

É Relatório.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples nº 01/0441/2006 que impôs a multa de 50 UFERMS ao Sr. Neri Kuhnen, transitou em julgado em 07/03/2007 (fl. 230), tendo sido encaminhada à PGE e inscrita em dívida ativa na data de **21/05/2009** (fl. 244).

Constata-se, ainda, que, muito embora o crédito fundado na **multa simples** imposta no item “2” da decisão nº 01/0441/2006, representado pela CDA10319/2009, tenha sido executado nos autos judiciais n. 0001151-43.2009.8.12.0012, este encontra-se baixado, tendo em vista o reconhecimento da prescrição **intercorrente da aludida execução**, transitado em julgado em 03/07/2023, conforme destaque a seguir:

03/07/2023	Transitado em Julgado em data
	<i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
23/05/2023	Declarada decadência ou prescrição
	<i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do</i>



reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. P.R.I.

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, restou caracterizada a perda da exigibilidade e, por conseguinte, a extinção do crédito representado pela CDA n.º 10319/2009, nos termos do inciso V do art. 156 da Lei Federal n.º 5.172/1966, razão pela qual inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante do exposto, considerando o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente do débito decorrente da CDA 10319/2009, **determino o arquivamento do feito com o consequente cancelamento do débito.**

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da referida CDA, bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 650/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3140/2011

PROTOCOLO: 1032787

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

JURISDICIONADO: GELSON GUIMARÃES (EX-PRESIDENTE)

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2010

RELATOR: CONSELHEIRO IRAN COELHO AS NEVES

1. Relatório

Os autos tratam do Balanço Geral da Câmara Municipal de Bandeirantes, referente ao exercício financeiro de 2010, atualmente na fase de cumprimento do Acórdão 492/2014 (peça 17, fl. 145). Entre outras considerações, o acórdão aplicou uma multa correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Sr. Gelson Guimarães, a ser recolhida ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC).

Diante da inadimplência do jurisdicionado, foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado, que promoveu a inscrição do débito em dívida ativa em 12/11/2015, resultando na emissão da Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 12896/2015 (peça 17, fl. 156).

Os autos foram encaminhados para deliberação desta Presidência, considerando a informação sobre a prescrição da referida CDA.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:



- “1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Ao analisar os autos, verifica-se que o Acórdão nº 492/2014, que impôs a multa de 100 UFERMS ao Sr. Gelson Guimarães, transitou em julgado em **02/07/2015 (peça 17, fl. 152)**, tendo sido encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado e inscrito em dívida ativa na data de 12/11/2015 (peça 17, fl. 156).

Constata-se, ainda, que o crédito originado da multa simples imposta pelo acórdão em referência, representado pela **CDA nº 12896/2015**, foi executado nos autos judiciais nº 0900006-04.2017.8.12.0025. No entanto, o referido processo encontra-se baixado em razão do **reconhecimento da prescrição intercorrente** da execução, cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/06/2024, conforme destaque a seguir:

17/06/2024	<u>Transitado em Julgado em data</u> <i>Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.</i>
12/05/2024	<u>Declarada decadência ou prescrição</u> <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constringimento judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, archive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.</i>

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e, conseqüentemente, a extinção do crédito representado pela CDA nº 12896/2015, em conformidade com a regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966. Por essa razão, inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, determino a extinção do título representado pela CDA nº 12896/2015 e o arquivamento destes autos, com o consequente cancelamento do débito.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que se certifique da baixa de qualquer responsabilidade oriunda da mencionada CDA bem como para que promova a intimação dos interessados, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012 e do art. 99, da Resolução TCE/MS n. 98, de 2018.

Publique-se o inteiro teor.

Após, à Unidade de Arquivamento.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente



Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18164/2004**PROTOCOLO:** 804515**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IVINHEMA**JURISDICIONADO (A):** NERI KUHNEN (EX-PREFEITO)**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 73/2004**RELATOR (A):** CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO**1. Relatório**

A matéria em verificação nos autos trata do Contrato Administrativo n. 73/2004 do município de Ivinhema, que se encontra em fase de cumprimento da Decisão Simples Nº 01/231/20011, a qual julgou irregular a contratação, imputou multa de 100 (cem) UFERMS ao senhor Neri Kuhnen (Prefeito de Ivinhema na época dos fatos) e impugnou o valor de R\$ 115.258,17 (fls.1-2).

Diante da inadimplência do gestor os autos foram encaminhados a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição do débito em dívida ativa (CDA 1038/2009 de 20/05/2009 à fl. 361). Observo que o município de Ivinhema ajuizou ação execução fiscal sob o nº 0001775-29.2008.8.12., em razão do crédito tributário oriundo da impugnação imputada no item “3” da decisão simples n. 01/0231/2007.

Os autos retornam a esta Presidência em razão do Despacho à peça 14 (fl. 364), subscrito pelo Conselheiro Relator Marcio Monteiro, consignando que “A Diretoria de Serviços Processuais encaminhou o presente processo munido de cópia de decisão judicial proferida nos autos n. 0001775-29.2008.8.12.0012, oriunda da Vara de Execução Fiscal Municipal do Interior, na qual a sentença reconheceu a aplicabilidade do instituto da prescrição.”

Diante disso, considerando que se encontra cessada a competência do relator originário, vieram os autos a esta presidência, para que, nos termos do art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024, sejam adotadas as devidas providências.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput*, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** dos créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral / RE 1.003.433/RJ:

“1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados.”

Por conseguinte, ao se tratar de crédito decorrente de decisão emitida por essa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, nos termos do que dispõe o art. 7º da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Compulsando os autos, verifica-se que a Decisão Simples nº 01/0231/2007 que impôs a multa de 100 (cem) UFERMS e impugnou o valor de R\$ 115.258,17 (cento e quinze mil duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) em desfavor do Sr. Néri Kuhnen, transitou em julgado em 24/03/2008 (peça 11, fl. 326).

Além disso, extrai-se que foram encaminhados expedientes à Procuradoria-Geral do Estado para a inscrição do débito (multa) em dívida ativa, o que resultou na Certidão de Dívida Ativa – CDA 10308/2009, inscrita em 20/05/2009 (peça 11, fl. 361).

Constata-se também que o crédito fundado na impugnação imposta no item “3” da aludida Decisão, a título de danos ao erário, foi executado nos autos judiciais n. 0001775-29.2008.8.12.0012. No entanto, esse processo encontra-se baixado em razão do



reconhecimento da prescrição intercorrente da execução fiscal, transitada em julgado em 30/09/2022, conforme destacado a seguir:

30/09/2022	<input type="checkbox"/> Transitado em Julgado em data <i>PJMS - FIS - Certidão trânsito em julgado - prazo igual partes</i>
19/08/2022	<input type="checkbox"/> Declarada decadência ou prescrição <i>Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constringimento judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. P.R.I.</i>

3. Dispositivo

Dessa forma, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva, houve a perda da exigibilidade e a consequente extinção do crédito referente ao valor impugnado, representado pela mencionada ação de execução fiscal, em conformidade com a regra do inciso V do art. 156 da Lei Federal nº 5.172/1966.

Assim, inexistente qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência especificamente em relação ao referido crédito.

Por outro lado, verifica-se que o crédito relativo à multa de 100 UFERMS, estabelecida no item "2" da Decisão Simples n.º 01/0231/2007 e representado pela **CDA 10308/2009**, embora tenha sido inscrito em dívida ativa, não dispõe de informações sobre sua situação atual, tampouco sobre eventual ajuizamento de ação executória por parte da PGE.

Diante disso, determino que seja oficiada a Procuradoria-Geral do Estado para que informe a situação atual da referida CDA.

Remetam-se os autos à Diretoria de Serviços Processuais para providências.

Após, retornem os autos para ulterior deliberação.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 10675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/22215/2004

PROTOCOLO: 809211

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FERREIRA VIANA

TIPO DE PROCESSO: REL. RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

RELATOR (A): MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 66), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10630/2009 (peça 6, fl. 65), de responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira Viana.

Pois bem.



Considerando que o art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024 dispõe que “Aos processos cuja efetividade do controle externo tenha se exaurido com o trânsito em julgado de decisão, competirá ao Presidente do Tribunal, **ouvido o Ministério Público de Contas, praticar os atos com vistas ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória**”;

Considerando que ainda não houve o necessário parecer do Ministério Público de Contas;

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do supracitado art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Publique-se

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17206/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2521/2025/001

PROTOCOLO: 2803177

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

ADVOGADOS: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO – OAB/MS 12.492, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091, CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070, DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010, ISABELA CERQUEIRA COSTA – OAB/MS 27.218, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997/MS, JOÃO GABRIEL SILVA E SILVA – OAB/MS 30.858, LARA DORSA LIMA – OAB/MS 27.822, LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20.776, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652, MARIANA MOSQUEIRA DE ARAUJO – OAB/MS 17.724, MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS DE GRANDI – OAB/MS 19.206, RODRIGO SOUZA E SILVA – OAB/MS 15.100

TIPO DE PROCESSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do despacho de fls. 58, da Unidade de Serviço Cartorial.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Agravo de Instrumento (fls. 03/13), interposto pelo Município de Bataguassu face à decisão singular interlocutória proferida nos autos TC/2521/2025 (fls. 31/35 daqueles autos).

Com as recentes alterações na Lei Complementar nº. 160/2012, e na Resolução TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCE/MS, tem-se que a petição do Agravo de Instrumento será endereçada à Presidência desta Corte, ao passo que o seu juízo de admissibilidade será realizado pelo Conselheiro designado como Relator, nos termos do art. 71 da LC nº. 160/2012 e art. 4º, II, a), do RITCE/MS.

No presente caso, tem-se que o endereçamento foi correto, cabendo à esta Presidência a determinação da distribuição do recurso em autos apartados, excluindo-se de sua distribuição o Conselheiro prolator da decisão agravada, nos termos do art. 71, §4º, da LC nº. 160/2012.

Desta forma, remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que, nos termos do art. 52 da LC 160/2012, promova a distribuição do presente recurso mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos Conselheiros, excetuando-se da distribuição o **Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**, relator originário do feito, o **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, substituto legal em razão das férias do Conselheiro Relator, e o **Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**, que proferiu a decisão recorrida em substituição ao **Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**, nos termos da Portaria TCE/MS nº 204, de 14 de maio de 2025; bem como o **Conselheiro Flávio Kayatt**, por estar na Presidência desta Corte.

Após o sorteio do Relator, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Atividades Processuais, para as providências cabíveis, e, em seguida, remetidos ao Gabinete do Relator, para que se realize o juízo de admissibilidade recursal.

Publique-se na íntegra.





Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17019/2025

PROTOCOLO: 1930250
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT
TIPO DOCUMENTO: PETICIONAMENTO

Vistos, etc.

ALVARO NACKLE URT, por sua advogada, vem pleitear o parcelamento em 03 (três) vezes sem juros, da multa de 30 (trinta) UFERMS que lhe fora imputada através do Acórdão AC01 – 230/2022, proferido nos autos TC/10211/2018.

Para tanto, alega não ser mais o prefeito do município, não dispondo de condições financeiras para arcar com o débito de forma integral. Alega ainda que o pedido de parcelamento se deu em razão de não haver previsão, à época do requerimento, de implantação de um REFIC, no qual são concedidos descontos para o pagamento de multas.

O fato é que no interregno havido entre o requerimento de parcelamento e o presente despacho, foi sancionada a Lei Estadual nº 6.455, de 21/07/2025, instituindo o Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), concedendo condições especiais para a quitação das multas decorrentes de sanções administrativas apuradas pelo TCE/MS.

Essa Lei Estadual nº 6.455/2025, está em fase de regulamentação e os interessados poderão aderir ao programa a partir de então, o que está programado para acontecer a partir de 01-09-2025.

Diante disso, intime-se o jurisdicionado para informar se mantém seu interesse no parcelamento da multa na forma solicitada ou pretende aderir ao REFIC-II, sendo que no caso de adesão, deverá protocolar seu pedido de inclusão no prazo e forma disciplinados pela mencionada lei a partir da data sinalizada acima.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para providências, notadamente para transladar o requerimento e a presente decisão tomada sob o Protocolo 2792747, para os autos originários, qual seja, o TC/MS n.º 10211/2018.

Intime-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 17080/2025

PROCESSO TC/MS : TC/8507/2024
PROTOCOLO : 2386999
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARCOS ANTONIO PACO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : Cons. JERSON DOMINGOS

DESPACHO



Considerando que o Sr. **MARCOS ANTONIO PACO**, apresentou solicitação de prorrogação de prazo tempestivamente e de forma fundamentada conforme fls. 81, nos autos do TC. 8507/2024 referente à Intimações INT – G.JD – 4904/2025, protocolado nesse Tribunal, DEFIRO a dilação do prazo, concedendo-lhe 10 dias úteis para apresentar os documentos e as justificativas quanto aos apontamentos no referido Termo de Intimação.

Publique-se.

Cumpra-se

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JEAN SERGIO CLAVISSO FOGAÇA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5806/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– 3738/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Conselheiro Jerson Domingos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **ANGELA CRISTINA MARQUES ROSA SOUZA**, que se encontram em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5806/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT– **3737/2025**, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS

Relator

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta

Tribunal Pleno Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 15, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 18 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 21 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/9206/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2012

PROTOCOLO: 2052097

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CARACOL

INTERESSADO(S): MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS





ADVOGADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, DRÁUSIO JUCÁ PIRES, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA, LUIZ FELIPE FERREIRA DA SILVA
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00015975/2012 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2011

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/14459/2021

ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2021

PROTOCOLO: 2144768

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): ANGÉLICA TRONCOSO BOTTURA MANTEIGA, ANGELO CHAVES GUERREIRO, ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO, MÁRCIO FERNANDO RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/19503/2017/002

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2022

PROTOCOLO: 2176975

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PARANHOS

INTERESSADO(S): DIRCEU BETTONI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7741/2024

ASSUNTO: PROPOSIÇÃO 2024

PROTOCOLO: 2380428

ORGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, JERSON DOMINGOS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/678/2025

ASSUNTO: CONSULTA 2025

PROTOCOLO: 2399659

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): MAURO LUIZ BATISTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9795/2022

ASSUNTO: REVISÃO 2016

PROTOCOLO: 2186401

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

ADVOGADO(S): DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006630/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/9064/2020

ASSUNTO: REVISÃO 2014

PROTOCOLO: 2051174

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

INTERESSADO(S): ARI BASSO

ADVOGADO(S): JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, MARINA BARBOSA MIRANDA





CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/4101/2022/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2024

PROTOCOLO: 2350785

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO(S): MARIA ELOIR FLORES RODRIGUES VILANTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

PROCESSO: TC/72474/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018

PROTOCOLO: 1924802

ORGÃO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): WAGNER BERTOLI

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PROCESSO: TC/5615/2009/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2009

PROTOCOLO: 1687282

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

INTERESSADO(S): ANTONIO CAVALCANTE

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Coordenadoria de Sessões, 29 de julho de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Primeira Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 18, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 18 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 21 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/3902/2021

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020

PROTOCOLO: 2098277

ORGÃO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, LUCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004251/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00006430/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS





PROCESSO: TC/3903/2021
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2020
PROTOCOLO: 2098283
ORGÃO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA COSTA LESTE
INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00010727/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020
TC/00010856/2020 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1072/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2658825
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
INTERESSADO(S): MARCIO CEZAR GARCIA CANDIDO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00004446/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/1275/2025
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2024
PROTOCOLO: 2779843
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
INTERESSADO(S): LUIZ ANTÔNIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00006050/2024 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS.SUBS. CELIO LIMA DE OLIVEIRA
PROCESSO: TC/1224/2025
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2024
PROTOCOLO: 2779762
ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
INTERESSADO(S): DANIEL ZANFORLIM BORGES, LAZARO BARBOSA MACHADO, MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES, OBRAS E SERVIÇOS FATOR S/A, PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA, ROSEMARY CANHETE JARA DINIZ, THAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 29 DE JULHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 21, COM INÍCIO ÀS OITO HORAS DE SEGUNDA-FEIRA, DIA 18 DE AGOSTO DE 2025 E TÉRMINO ÀS ONZE HORAS DE QUINTA-FEIRA, DIA 21 DE AGOSTO DE 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA





RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2723/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2023
PROTOCOLO: 2318260
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
INTERESSADO(S): NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005159/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023
TC/00008972/2023 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2023

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2670/2024
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2023
PROTOCOLO: 2318179
ORGÃO: FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO(S): ADEMAR SILVA JUNIOR, EDUARDO CORREA RIEDEL, MARCO AURELIO SANTULLO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/2560/2019
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018
PROTOCOLO: 1963522
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3536/2020
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2019
PROTOCOLO: 2030796
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): FATIMA CANDIDA FERREIRA
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4863/2022
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2021
PROTOCOLO: 2165550
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/4404/2023
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2022
PROTOCOLO: 2239009
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA
INTERESSADO(S): MARCELO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9944/2023
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2023
PROTOCOLO: 2278795
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, AUGUSTO OLMEDO DE MATTOS, C. GONCALVES, DENIZE APARECIDA GAMARRA DE OLIVEIRA, ELIZANGELA VOGADO DO NASCIMENTO - ME, KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS, NOMINANDO JUNIOR PEREIRA MOREIRA, THAYNARA CONRADO CERUTTI
ADVOGADO(S): NÃO HÁ



RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1211/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2023

PROTOCOLO: 2304871

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA, ANDERSON LUIZ GRACIA AMORIM, C.A. HOSPITALAR, CAROLINE DANIELE TEODORO, CIRURGICA MS LTDA, CIRURGICA PARANA - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA, CIRURGICA PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CIRURGICA PRIME LTDA, COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA, CROSMÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, DANIELLA YUKARI YAMAKAWA, DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA, EDUARDO ESGAIB CAMPOS, GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, HELENA BRITES INSAURRALDES, HIGILIMP, IMPÉRIO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, JAVA MED, JOICE DO CARMO MATOSO, JULIANA SILVEIRA MANOSSO CAFFARENA, JULIO CAMPOS VERNAL, L A DALLA PORTA JUNIOR, LEONOR PRIETO, LICITE SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, LIDER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, LILIAN DAIANE CARDENA ARCE, MELO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALAR LTDA, MORETI DISTRIBUIDORA, NEYDE APARECIDA CILIAIX TAVARES, OPEN FARMA, ORTIZ & FELTRIM LTDA - ME, PATRICK CARVALHO DERZI, RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, RICARDO SOARES SANCHES DIAS, SOUZAMED

ADVOGADO(S): ANA GABRIELA BENITES, NATHALIA SANTOS PAGNONCELLI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/2121/2024

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2023

PROTOCOLO: 2315189

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): EURANDES PEREIRA GALEANO, FERNANDO MAURO, LIDIO LEDESMA, LUCAS BUFFON DO AMARAL, MATHEUS MOTTA CARDOSO BADZIAK, ONILDES BARROS RODRIGUES, TS CONSTRUTORA

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/1925/2024

ASSUNTO: AUDITORIA 2024

PROTOCOLO: 2313292

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): SIDNEI JOSE FERNANDES, ZENAIDE ESPINDOLA FLORES

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/8432/2020

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2018

PROTOCOLO: 2048973

ORGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, GILSON DE MORAES, ROBISON CARDOSO AGUILERA

ADVOGADO(S): LUCAS RESENDE PRESTES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/24404/2017/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2017

PROTOCOLO: 2084458

ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): MARCELO ALVES DE FREITAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

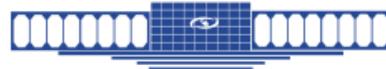
PROCESSO: TC/2312/2024

ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2023

PROTOCOLO: 2316443

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA





EDUCAÇÃO DE COXIM

INTERESSADO(S): EDILSON MAGRO, G. ALVES DE OLIVEIRA - ME, JM TRANSPORTES, LUIZ ALENCAR DE LIMA, LUIZ SALVADOR LEITE 63801175120, MARCIA GONZALEZ DA SILVA, MARIA MINELVINA DE LIMA-ME, REGIANE MARIA DE MORAES DE ANDRADE - ME, VERONILDES BATISTA DOS SANTOS, VIAÇÃO FRONTEIRAS

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 29 DE JULHO DE 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Pauta – Exclusão

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 19ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 04 a 07 de agosto de 2025, publicada no DOETCE/MS nº4107, de 16 de julho de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/551/2022

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2022

PROTOCOLO: 2148744

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): GEROLINA DA SILVA ALVES, QUALITY FLUX

ADVOGADO(S): NÃO HÁ

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00002933/2022 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS 2022

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 29 de julho de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 512/2025, DE 29 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920** e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Nioaque (EP19 - Educação), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 513/2025, DE 29 DE JULHO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969** e **DANIEL VILELA DA COSTA, matrícula 2885**, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Amambai (IDF - 89), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2025 - PROCESSO TC-CP/0312/2025 - CONTRATO n. 015/025

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Comercial App Comercio de Eletrodomésticos LTDA.

OBJETO: Aquisição de aparelhos de condicionadores de ar para atender as necessidades desta Corte de Contas, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 17.650,00 (dezesete mil seiscientos e cinquenta reais).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Antony de Paiva Pavão.

DATA: 29/07/2025.

PROCESSO TC-ARP/0941/2023 TC-AD/0502/2025 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE Nº 035/2023

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Marias Panificadora LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo e reajuste contratual de fornecimento de alimentação para menores aprendizes do TCE/MS.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 195.667,20 (Cento e noventa e cinco mil seiscientos e sessenta e sete reais e vinte centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Gledson Silva dos Santos.

DATA: 29/07/2025.

